

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560247 - DF
(2019/0233123-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
RENATA SOARES MICALI - DF029157
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ALVES CARDOSO - DF044311
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 E 356 do STF).
2. "Este Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial firmada de que não há que se falar em cerceamento de defesa quando, intimada para especificar as provas que pretende produzir, a parte se omite, ocorrendo a preclusão do direito à prova" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.547.819/PB, Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 4/3/2020), o que foi observado pela Corte local.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso, não há como verificar a existência de cerceamento de defesa devido à ausência da prova pericial, pois seria necessária nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
6. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da aplicação das

Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.247 - DF (2019/0233123-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640**
: **RENATA SOARES MICALI - DF029157**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADO : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**
: **ALINE ALVES CARDOSO - DF044311**
: **ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568**
: **PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 355/386) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 e 83 STJ.

No mérito, reitera as alegações de divergência interpretativa e negativa de violação dos arts. 355, 370 e 371 CPC/2015, argumentando existir cerceamento de defesa, porque o julgamento antecipado da lide a teria impedido de produzir as provas necessárias à comprovação da abusividade dos juros incidentes no empréstimo consignado, assim como de dirimir dúvidas existentes sobre a "autenticidade documental da dívida que lhe foi oposta" (e-STJ fl. 377).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 389/393 e 403/420).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.247 - DF (2019/0233123-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
RENATA SOARES MICALI - DF029157
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ALVES CARDOSO - DF044311
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 E 356 do STF).
2. "Este Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial firmada de que não há que se falar em cerceamento de defesa quando, intimada para especificar as provas que pretende produzir, a parte se omite, ocorrendo a preclusão do direito à prova" (AgInt no AgInt nos EDcl no RESp n. 1.547.819/PB, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 4/3/2020), o que foi observado pela Corte local.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso, não há como verificar a existência de cerceamento de defesa devido à ausência da prova pericial, pois seria necessária nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
6. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.247 - DF (2019/0233123-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
RENATA SOARES MICALI - DF029157
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ALVES CARDOSO - DF044311
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 349/352):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 301/302).

O acórdão do TJDF traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 251):

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. O julgamento antecipado do mérito da lide não importa em violação ao direito de defesa, mormente quando a parte que alega a violação não formulou pedido específico para a produção de prova. A mera alegação do devedor no sentido de que não tinha conhecimento dos termos da contratação não é apta para configurar defeito na prestação do serviço ou obstar a cobrança por parte da instituição financeira, sobretudo porque não há indício da probabilidade de suas alegações, tendo sido demonstrado que a parte teve acesso aos termos da negociação, anuindo com as suas disposições, sendo as cláusulas constantes do documento que consubstancia o mútuo de crédito redigidas de forma objetiva, clara, transparente. Inviável a análise de abusividade no contrato firmado entre as partes, pois incumbe à apelante indicar, precisamente, em que consiste a abusividade existente no contrato firmado com a Instituição Financeira, tendo em vista ser vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, consoante disposição da Súmula de nº 381, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 260/274), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente indicou dissídio jurisprudencial e violação do arts. 355, 370 e 371 CPC/2015, argumentando existir cerceamento de defesa, porque o julgamento antecipado da lide a teria impedido de produzir as provas requeridas em primeira instância, o que seria necessário para dirimir "dúvidas sobre a autenticidade documental da dívida que lhe foi oposta" (e-STJ fl. 268).

Superior Tribunal de Justiça

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 282/300).

No agravo (e-STJ fls. 305/319), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 323/337).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem não se manifestou quanto aos arts. 370 e 371 do CPC/2015. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, "na hipótese em que a prova não é produzida por inércia da própria parte, não é possível a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de sua produção" (AgInt no AREsp n. 983.105/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

Do mesmo modo:

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, chamada a especificar as provas que pretendia produzir para demonstrar suas alegações, queda-se inerte. Precedentes.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ). (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg n. no AREsp 589.144/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 14/5/2015.)

Ainda nesse sentido: REsp n. 980.191/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2008, DJe 10/3/2008.

No caso, a Justiça de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, devido à inércia da recorrente em indicar as provas pretendidas, conforme se depreende do seguinte excerto (e-STJ fls. 253/254):

A apelante suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que inexistiam razões para o julgamento antecipado do mérito, sem a realização da instrução probatória.

Sem razão, todavia.

Compulsando os autos, verifico que o processo foi corretamente instruído, porquanto, em diversas oportunidades, o juízo determinou a intimação das partes para a apresentação de documentos, como quando determinou a intimação da apelada para comprovar a disponibilização dos valores do empréstimo à apelante (ID 8053514), bem como para que os litigantes pudessem se manifestar acerca dos documentos constantes dos autos (ID 8053585 e ID 8053598).

Inclusive, após a última determinação do Juízo de origem para manifestação da apelante acerca dos documentos apresentados pela instituição financeira apelada, foi expressamente consignado que, após o ato, os autos seguiriam conclusos para sentença. Confira-se o teor da decisão (ID 8053598).

Compulsando os autos verifica-se que a parte ré não foi intimada para se manifestar em relação aos documentos apresentados pelo autor (ID 25706985).

A parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos

conclusos para sentença.

Em sua manifestação, a apelante cingiu-se em contestar os documentos apresentados pelo apelado, requerendo, ao final, o acatamento dos pedidos formalizados em sede de contestação (ID 8053602):

Em sentença, o juízo adotou o julgamento antecipado do mérito, nos seguintes termos (ID 8053608 - pág. 2):

Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Nota-se, portanto, que, a despeito de sustentar o cerceamento de defesa, a apelante tinha ciência de que o processo seria sentenciado, mas não requereu a produção de outras provas. De igual modo, em sede de contestação, não formalizou pedido relativo à produção de meios probatórios (ID 8053448).

Ressalte-se, ainda, que o processo foi concluso para sentença em 22 de janeiro de 2019 (ID 8053605), mas só foi efetivamente sentenciado em 15 de fevereiro de 2019 (ID 8053608). Nesse ínterim, a apelante não formulou pedido de produção de provas. Novamente, em sede recursal, embora sustente o cerceamento de defesa, não aponta qual prova pretenderia efetivamente produzir, o que corrobora o entendimento de que não há, no presente caso, prejuízo ao seu direito de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, a qual se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, para acolher a tese de insuficiência probatória, conforme sustentado pela recorrente na insurgência recursal, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse contexto:

Nesse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, considerando desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista a falta de comprovação de qualquer irregularidade ou vício no exame realizado extrajudicialmente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.152.898/PR, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 23/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Superior Tribunal de Justiça

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS.

(...)

2. Rever a conclusão do aresto impugnado quanto à inexistência de cerceamento de defesa encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.068.815/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 25/8/2017.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Como destacado na decisão agravada, o conteúdo dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sobretudo com o enfoque pretendido pela agravante, que ademais não cuidou de opor embargos de declaração exigindo o prequestionamento da matéria, de sorte que o conhecimento do recurso, no ponto em que alega a violação dos referidos dispositivos, depara-se com o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Ressalte-se ainda que mesmo matérias de ordem pública, para que possam ser analisadas por esta Corte superior, devem ser prequestionadas. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento".

2. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 746.371/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 9/3/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. PERCENTUAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

5. O exame no âmbito do recurso especial de questões de ordem pública susceptíveis de serem conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, como é o caso da prescrição, não prescinde seja atendido o requisito do prequestionamento.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no Ag 1076043/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.) .

Ademais, "este Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial firmada de que não há que se falar em cerceamento de defesa quando, intimada para especificar as provas que pretende produzir, a parte se omite, ocorrendo a preclusão do direito à prova" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.547.819/PB, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 4/3/2020), o que foi observado pela Corte local (e-STJ fls. 253/254).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OU DE RENÚNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. Preclui o direito à produção de prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, ainda que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação. Precedentes.

3. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.102.079/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020.)

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Além disso, para verificar, nesta sede recursal, a existência de cerceamento de defesa, devido à ausência da prova pericial, seria necessária nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.560.247 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0233123-5

Número de Origem:

07103518920188070001 7103518920188070001

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

RENATA SOARES MICALI - DF029157

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ALVES CARDOSO - DF044311

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

RENATA SOARES MICALI - DF029157

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ALVES CARDOSO - DF044311

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020